



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

# **FÓRUM NACIONAL DAS CÂMARAS TÉCNICAS DE MEDICINA DO TRABALHO**

## **PERÍCIA JUDICIAL MÉDICA**

**Brasília, 22 de julho de 2011**

# Não sois máquina! Homens é que sois!

Chaplin



# **CONFLITO DE INTERESSES**

**Declaro não haver conflito de interesses na apresentação desta palestra, sendo que a minha presença neste evento foi totalmente patrocinada pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), sem prejuízo para a minha fala, atitude e compromisso com a verdade.**

# Direito Romano

Os três preceitos fundamentais do direito romano têm suas raízes na Grécia:

1° - (*honeste vivere*) no estoicismo, (*viver honestamente*)

2° (*alterrum non laeder*) no epicurismo, (*não lesar a outrem*)

3° (*suum cuique tribuere*) nos ensinamentos de Pitágoras, Sócrates, Platão e Aristóteles, (*dar a cada um o que é seu*).

# Perícia Médica Judicial

Em sentido amplo, é todo e qualquer ato propedêutico ou exame, feito por médico, com a finalidade de contribuir com as autoridades administrativas, policiais ou judiciárias na formação de juízos a que estão obrigados.

*Hermes Rodrigues de Alcântara*

# Finalidade da Perícia Médica Judicial

“A finalidade da perícia é produzir a prova, e a prova não é outra coisa senão o elemento demonstrativo do fato. Assim tem a perícia a faculdade de contribuir com a revelação da existência ou da não existência de um fato contrário ao direito, dando ao magistrado a oportunidade de se aperceber da verdade e de formar sua convicção”.

*Genival Veloso de França*

## Quanto à origem das perícias

- Perícia Penal ou Criminal
- Perícia Administrativa
- Perícia Previdenciária
- Perícia Civil

## Perícia Civil

- Não existem peritos oficiais, mas perito do juiz e assistente técnico.
- As perícias civis são realizadas por determinação do juiz, em qualquer fase da ação, que designará o prazo para entrega do laudo.



# Médico Perito Judicial

É todo médico que, designado pela justiça, recebe o encargo de esclarecer fatos, acontecimentos num processo.

Os médicos peritos são pessoas entendidas e escolhidas para o aprazimento das partes, que conhecem somente do fato duvidoso ou controvertido em juízo.

O médico perito deverá manter a boa técnica e respeitar a disciplina legal e administrativa, bem como ser justo para não negar o que é legítimo. Deve rejeitar pressões de qualquer natureza ou origem, fontes estas que procuram interferir em seu ofício.

# A atividade médico pericial

A atividade médico pericial tem importância capital dentro dos patamares da justiça. É ao mesmo tempo um instrumento de paz social, pela qual se ampara o legítimo direito questionado, e instrumento de controle.

É ela diferente e mais difícil que a médico assistencial. O médico perito deve possuir sólida base clínica para chegar com rapidez a um diagnóstico, muitas vezes sem contar com a colaboração do examinado.

# **Atos médicos periciais**

Os atos médicos periciais são procedimentos técnicos profissionais que os médicos peritos realizam na prática pericial, para avaliar e emitir conclusões e pareceres sobre o que examinam, visando sobretudo a mais lúdima justiça.

## **Nomeação do médico perito**

O perito será nomeado pelo juiz, quando será intimado do despacho da sua nomeação.

Poderá escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição, e o juiz ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação deverá nomear novo perito, como determinado pelo artigo 423 do CPC.

## Perito deverá possuir habilitação legal

O perito deverá ter habilitação legal, conforme determina o artigo 145 do Código de Processo Civil: *“Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito”*.

A inobservância deste artigo ensejará defeito processual, pois se o perito não é habilitado, está impedido de exercer a função.

# Perito deverá possuir habilitação legal

“...o diagnóstico da doença, a prescrição do método ou técnica de cura, a supervisão da aplicação desses métodos ou técnicas – que não se confunde com a simples execução deles – e a alta do paciente, estão a cargo não dos fisioterapeutas, mas de quem tem capacidade que estes não possuem: os médicos especialistas nesse terreno. Medicina, como profissão, não é ciência pura, mas, ao contrário, arte e, portanto, aplicação de conhecimento científico na prática. E nessa aplicação, quem tem capacidade para diagnosticar a doença, escolher o tratamento adequado, supervisioná-lo e dar alta, tem de ter, obviamente, capacidade para executar esse tratamento, que é ínsito à profissão médica especializada nesse ramo da Medicina.

(Representação de Inconstitucionalidade n.º 1056-2-DF, DJ. 26.08.1983.

Relator: Min. Décio Miranda -STF) (grifamos)

# **A Função Pública do Médico Perito e sua Designação como Agente Público**

Uma vez nomeado pelo Juiz, o perito, aceitando o encargo, investe-se, independentemente de compromisso, em função pública e assume o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência (art. 146). Permite o Código, todavia, que o perito se escuse do encargo desde que alegue "motivo legítimo (art.146).

*Humberto Theodoro Júnior*

# Responsabilidades do Agente Público

O médico, no exercício do munus público, é o responsável pela elaboração do laudo pericial. O desempenho de funções administrativas exporá o agente público a três tipos genéricos de responsabilidade, conforme a natureza da falta por ele praticada, quais sejam, a penal, a civil e a administrativa.



## Obrigações e Deveres do Médico Perito

Dentre as obrigações e deveres do médico perito, estão manter a boa técnica e respeitar a disciplina legal e administrativa, bem como ser justo para não negar o que é legítimo. Deve rejeitar pressões de qualquer natureza ou origem, fontes estas que procuram interferir em seu ofício.

# Honorários

O perito médico deve arbitrar seus honorários, por meio de petição ao juiz, em que indicará o tempo despendido e a complexidade do trabalho. É vedado auferir honorários diretamente das partes qualquer que seja e a qualquer título. Na esfera cível, caso o perito seja nomeado pelo Juiz, o ônus do pagamento dos seus honorários recai sobre a parte autora, a qual deverá depositar em juízo o valor equivalente, em uma conta bancária designada pelo Juiz, e este valor somente poderá ser retirado com alvará do Juiz, à exceção se a parte requerer gratuidade firmando um "atestado de pobreza".

# Honorários

O CFM na Resolução nº 1497/98, no parágrafo único do art. 1º determina que o médico fará jus aos honorários decorrentes da perícia realizada, bem como o Código de Ética Médica no parágrafo único do artigo 98: o médico tem direito a justa remuneração pela realização do exame pericial.

# **Problemas periciais**

## **1. Erro pessoal de avaliação**

- Exame clínico
- Interpretação de exames complementares
- Diagnóstico
- Prognóstico

## **2. Falta de formação, capacitação, especialidade, experiência em procedimentos periciais**

### **3. Desconhecimento de legislação**

Leis, Decretos, Normas Regulamentadoras, Instruções Normativas, Portarias, Resoluções.

### **4. Relacionamento**

- Médico perito X Paciente periciado
- Médico perito X Médico assistente
- Médico perito X Acompanhantes

### **5. Corporativismo**

## **Dificuldades encontradas pelos Magistrados**

- ✓ Não cumprimento dos prazos
- ✓ Falta de isenção do perito – corporativismo
- ✓ Laudos tendenciosos com objetivo de ajudar o médico
- ✓ Informações não solicitadas pelas partes, com o intuito de ajudar o médico
- ✓ Compreensão da linguagem médica
- ✓ Respostas SIM ou NÃO, sem fundamentar
- ✓ Dificuldade de encontrar perito (interior)
- ✓ UNIMED – médicos cooperados
- ✓ Justiça gratuita

# **Bases éticas e legais**

- **Código de Processo Civil**
- **Código de Processo Penal**
- **Código de Ética Médica**
- **Resoluções do CFM**

# Código de Processo Civil

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito.

Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assinala a lei, empregando toda a diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo, alegando motivo legítimo.

Art. 147. O perito que por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.



# Código de Processo Civil

Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Art. 422. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.

Art. 423. O perito pode escusar-se ou ser impugnado por impedimento ou suspeição. Ao aceitar a escusa, ou julgar procedente a impugnação, a autoridade nomeará novo perito.

# Código de Processo Civil

Art. 424. O perito pode ser substituído quando sem motivação legítima deixar de cumprir o cargo que lhe foi cometido e nesse caso a autoridade comunicará a ocorrência à corporação profissional, podendo ainda impor multa ao perito tendo em vista o possível valor do prejuízo decorrente do fato.

Art. 429. Para o desempenho de sua função pode o perito utilizar todos os meios necessários (exames complementares, relatórios, pareceres, etc).

# Código de Processo Penal

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Art. 159. Os exames de corpo de delito e as outras perícias serão, em regra, feitos por peritos oficiais.

§2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

Art. 160. Os peritos descreverão minuciosamente o que examinarem e responderão aos quesitos formulados.

Art. 161. O exame de corpo de delito poderá ser feito a qualquer dia e hora.

# Código de Processo Penal

Art. 277. O perito nomeado pela autoridade será obrigado a aceitar o encargo, sob pena de multa, salvo escusa atendível.

Parágrafo único. Incorrerá na mesma multa o perito que, sem justa causa, provada imediatamente:

- a) deixar de acudir à intimação ou ao chamado da autoridade;
- b) não comparecer no dia e local designados para o exame;
- c) não der o laudo, ou concorrer para que a perícia não seja feita, nos prazos estabelecidos.

# Código de Processo Penal

Art. 278. No caso de não-comparecimento do perito, sem justa causa, a autoridade poderá determinar a sua condução.

Art. 342. Constitui falsa perícia: a afirmação contra verdade, a negação da verdade e o silêncio sobre a verdade.

# **Legislação do CFM pertinente à responsabilidade do Médico-Perito**

## **CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA - PRINCÍPIOS**

IV - Ao médico cabe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Medicina, bem como pelo prestígio e bom conceito da profissão.

VIII - O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.

# Código de Ética Médica

Art. 17. Deixar de cumprir, salvo por motivo justo, as normas emanadas dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina e de atender às suas requisições administrativas, intimações ou notificações no prazo determinado.

Art. 18. Desobedecer aos acórdãos e às resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina ou desrespeitá-los.

# **Código de Ética Médica**

## **AUDITORIA E PERÍCIA MÉDICA**

É vedado ao médico:

Art. 92. Assinar laudos periciais, auditoriais ou de verificação médico-legal, quando não tenha realizado pessoalmente o exame.

Art. 93. Ser perito ou auditor do próprio paciente, de pessoa de sua família ou de qualquer outra com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho ou de empresa em que atue ou tenha atuado.



# Código de Ética Médica

Art. 94. Intervir, quando em função de auditor, assistente técnico ou perito, nos atos profissionais de outro médico, ou fazer qualquer apreciação em presença do examinado, reservando suas observações para o relatório.

Art. 95. Realizar exames médico-periciais de corpo de delito em seres humanos no interior de prédios ou de dependências de delegacias de polícia, unidades militares, casas de detenção e presídios.

# Código de Ética Médica

Art. 96. Receber remuneração ou gratificação por valores vinculados à glosa ou ao sucesso da causa, quando na função de perito ou de auditor.

Art. 97. Autorizar, vetar, bem como modificar, quando na função de auditor ou de perito, procedimentos propedêuticos ou terapêuticos instituídos, salvo, no último caso, em situações de urgência, emergência ou iminente perigo de morte do paciente, comunicando, por escrito, o fato ao médico assistente.

# Código de Ética Médica

Art. 98. Deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou como auditor, bem como ultrapassar os limites de suas atribuições e de sua competência.

Parágrafo único. O médico tem direito a justa remuneração pela realização do exame pericial.

**Resolução CFM Nº 1.488/1998**  
(Modificada pela Resolução CFM Nº 1810/2006)

Dispõe de normas específicas para  
médicos que atendam o trabalhador.

# Resolução CFM Nº 1.810/2006

Altera o art. 12 da Resolução CFM nº 1.488/1998, que normatiza a perícia médica e a atuação do perito e do assistente técnico.

“Art. 12. O médico de empresa, o médico responsável por qualquer programa de controle de saúde ocupacional de empresa e o médico participante do serviço especializado em Segurança e Medicina do Trabalho não podem atuar como peritos judiciais, securitários, previdenciários ou assistentes técnicos, nos casos que envolvam a firma contratante e/ou seus assistidos (atuais ou passados)”. **(Por ordem judicial - Proc. 2009.34.00.003451-8 - este artigo não se aplica aos médicos integrantes dos quadros da FUNASA)**

# Resolução CFM Nº 1497/1998

Art. 1º Determinar que o **médico nomeado perito, execute e cumpra o encargo, no prazo que lhe for determinado, mantendo-se sempre atento às suas responsabilidades ética, administrativa, penal e civil.**

Parágrafo único - O médico fará jus aos honorários decorrentes do serviço prestado.

Art. 2º O médico designado perito pode, todavia, nos termos do artigo 424 do Código de Processo Civil, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Art. 3º O descumprimento da presente Resolução configura infração ética, sujeita a ação disciplinar pelos respectivos Conselhos Regionais de Medicina.

## **Resolução CFM Nº 1635/2002**


**Dispõe sobre exames médico-periciais  
de corpo de delito em seres humanos.**

## **Resolução CFM Nº 1636/2002**

Dispõe sobre o exame de aptidão física e mental para condutores de veículos automotores que deverá ser realizado exclusivamente por médico.




Somente os médicos e odontólogos têm a prerrogativa de diagnosticar enfermidades e emitir os correspondentes atestados.

 **PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SUS  
Administração 2005/2008

Relato para o devido fim que o Sr.  
Rogério Macedino de Jesus apresenta fratura-  
luxação da articulação acômio-clavicular,  
consolidação viciosa impossibilitando a restauração  
biomecânica da cintura escapular. Após  
avaliar o paciente, considero-lho impossibilitado  
de exercer sua atividade Laborativa.

Abaeté, 20/4/2007

Dr.   
Fisioterapeuta  
CREFITO - 4/52.260 F



# AMBULATÓRIO MÉDICO

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo.

Nome: ELIANA DE ANDRADE Matr.: \_\_\_\_\_

Ao INSS

Sócio  Dep.

Declaro que ELIANA

DE ANDRADE não tem condições laborativas por TUMOR INADVERTIDO

Solicito a sua Aposentadoria Definitiva por Invalidez por ser a lesão irreversível de retorno ao trabalho

CID =

M. 41-2 = EXECUÇÃO COMUM + AVALIAÇÃO

M. 47-1 = ORTODONTIA CERVICAL + AVALIAÇÃO

M. CF-P = TUMORITE AO COTULGEO D

M. 71-9 = AVALIAÇÃO AO COTULGEO D

03/4/07

11  
CRM-SP 40000  
Médico - Ortopedista

Prezado associado, voltando a consulta, queira trazer esta receita

## **Resolução CFM Nº 1.658/2008**

Normatiza a emissão de atestados médicos e dá outras providências.  
(Parcialmente alterada pela Resolução CFM Nº 1851/2008)

## **Resolução CFM Nº 1.851/2008**

Art. 1º O artigo 3º da **Resolução CFM nº 1.658**, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Na elaboração do atestado médico, o médico assistente observará os seguintes procedimentos:

- I. especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a recuperação do paciente;
- II. estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente;
- III. registrar os dados de maneira legível;
- IV. identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina”.

“Parágrafo único. Quando o atestado for solicitado pelo paciente ou seu representante legal para fins de perícia médica deverá observar:

- I. o diagnóstico;
- II. os resultados dos exames complementares;
- III. a conduta terapêutica;
- IV. o prognóstico;
- V. as conseqüências à saúde do paciente;
- VI. o provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, que complementarmente o parecer fundamentado do médico perito, a quem cabe legalmente a decisão do benefício previdenciário, tais como: aposentadoria, invalidez definitiva, readaptação;
- VII. registrar os dados de maneira legível;
- VIII. identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.”

## **Punição aos Médicos Peritos**

Quando o médico perito houver prestado informações inverídicas por dolo, ou culpa grave, a punição não se limitará à multa e à inabilitação para funcionar em outras perícias; ficará sujeito também a punição prevista no Código Penal e na Lei 3268/57.

# **Poder Disciplinar dos Conselhos de Medicina**

Quando os médico peritos, no exercício do seu munus público, não ficam atentos à sua responsabilidade profissional, descumprindo os deveres inerentes ao seu encargo, patenteia-se a afronta ao Código de Ética Médica, que obriga os médicos a zelarem e trabalharem pelo prestígio e bom conceito da profissão, bem como à Resolução emanada do Conselho Federal de Medicina, a qual estabelece que os médicos mantenham-se atentos às suas responsabilidades ética, administrativa, penal e civil.

## Código de Hamurabi (1790-1770 a.C.)

“O médico que mata alguém livre no tratamento ou que cega um cidadão livre terá suas mãos cortadas;  
se morre o escravo paga seu preço;  
se ficar cego a metade do preço”.





## Acórdãos e Ementas do CFM

- – Em perícia médica solicitada pela autoridade judiciária, não há ilícito ético quando o médico perito do juízo emite laudo discordante do assistente técnico da parte interessada. Cabe exclusivamente ao juiz decidir livremente, após análise, pelas perícias realizadas.

## Acórdãos e Ementas do CFM

- - Comete infração ética o médico que, designado perito judicial, encaminha paciente ou parente à Instituição e/ou advogados que trabalham com vítimas de erro médico, caracterizando pré-julgamento e provocando a perda da confiança do Juiz.
- - Não há indícios de infração ética quando o paciente é devidamente atendido. A decisão da manutenção ou não de benefícios é da competência da perícia médica do INSS.

## Acórdãos e Ementas do CFM

- - Deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou auditor, assim como ultrapassar os limites das suas atribuições e competência - assinar laudos periciais ou de verificação médico-legal, quando não o tenha realizado ou participado pessoalmente do exame.
- Manutenção da pena de “**Cassação do Exercício Profissional**”.

## Acórdãos e Ementas do CFM

- - Atestado médico: alegação de incompatibilidade entre o contido no atestado e o quadro clínico apresentado por paciente. A simples prescrição medicamentosa não significa doença grave ou incapacitante e o atestado emitido somente pode ser contestado mediante perícia médica especializada.
- - Não comete ilícito ético o médico que após perícia médica não constata necessidade de manter a paciente afastada de suas atividades laborativas.

## Acórdãos e Ementas do CFM

- - Não comete ilícito ético o médico que no exercício de sua função, cumpre rigorosamente a legislação pertinente à perícia médica.
- - O médico perito não comete ilícito ético ao discordar de atestado do médico assistente.
- - Comete infração ética o médico que, designado perito judicial, encaminha paciente ou parente à Instituição e/ou advogados que trabalham com vítimas de erro médico, caracterizando pré-julgamento e provocando a perda da confiança do Juiz.

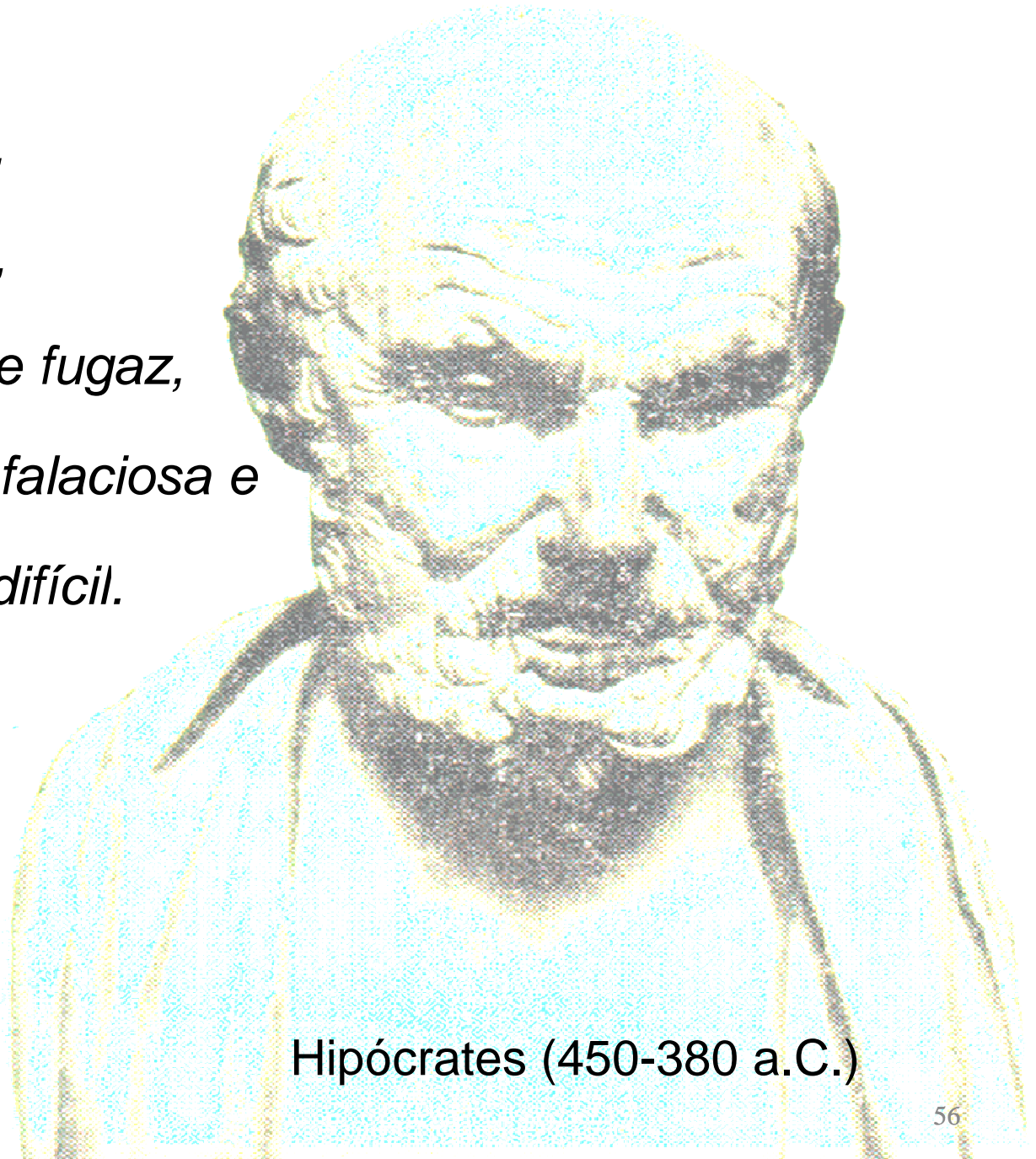
## Acórdãos e Ementas do CFM

- - Médicos designados peritos em processos judiciais que não cumprem a ordem judicial no sentido de executarem as perícias determinadas cometem infração ético-profissional e estão sujeitos às penas disciplinares previstas em lei.
- - Considera-se infração ética-profissional: - deixar de atuar com absoluta isenção para servir como perito ou auditor, assim como ultrapassar os limites das suas atribuições e competências; - ser perito de paciente seu, de pessoa de sua família ou de qualquer pessoa com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho.

## Acórdãos e Ementas do CFM

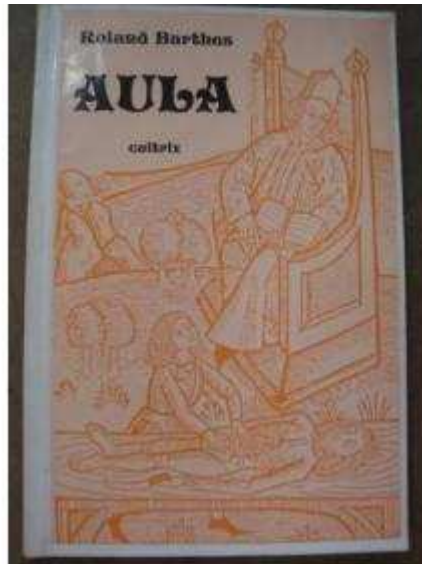
- - Comete ilícito ético o médico auditor de seguradora que cancela contrato de forma autoritária e unilateral, usando doenças que não são preexistentes como argumento para tal ação, não agindo em benefício do paciente e pelo bom conceito da Medicina.
- - Comete infração ética o médico que no exercício da função pericial evidencia parcialidade na causa que está empenhado.
- - Descontentamento por resultado desfavorável de perícia médica não configura infração ética.

*A vida é curta,  
a arte é longa,  
a oportunidade fugaz,  
a experiência falaciosa e  
o julgamento difícil.*



Hipócrates (450-380 a.C.)





## *Sapiência*

Nada de poder;  
um pouquinho de saber;  
E o máximo possível de  
sabor...





Obrigado!

Gerson Zafalon Martins

Perito Judicial

2º Secretário do Conselho Federal de Medicina

(61) 8165 2332 [gerson@portalmedico.org.br](mailto:gerson@portalmedico.org.br)